



**PREFEITURA DE MARACANAÚ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO(A): Secretaria de Educação de Maracanaú

EMENTA: Orientações para a Matrícula do ano letivo de 2014

RELATOR(A): Adriana Gomes de Almeida

PARECER CME Nº 01/2014

APROVADO EM: 23/01/2014

I - RELATÓRIO

As Resoluções CNE/CEB nº 01 e nº 06 de 2010 estabelecem o ingresso de estudantes à pré-escola e ao primeiro ano do Ensino Fundamental somente às crianças que completarem quatro e seis anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, sendo esta considerada a "data de corte".

Após a aprovação destas Resoluções foram impetradas Ações Civis Públicas em Pernambuco, Distrito Federal, Bahia e Ceará (Processos nº 0013466-31.2011.4.05.8300, 0062773-18.211.4.01.3100, 1478-40.2012.04.01.3304 e 5207-14.2011.4.01.3303, 0011280-82.2013.4.05.8100), pleiteando a suspensão do disposto naquelas orientações, em especial a "data de corte". O principal argumento é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/1996 estabelece que o ensino fundamental inicia-se aos seis anos de idade, não restringindo a idade segundo o mês em que se completa ano.

Em sua decisão, a Ação Civil Classe 1 (Processo 0011280-82.2013.4.05.8100, que se refere ao estado do Ceará) considera que o limite informado pelas Resoluções "é flagrantemente atentatório ao princípio da isonomia" (pagina 89).

Em decorrência da decisão acerca da Ação impetrada no Ceará, as redes públicas e privadas de ensino ficam obrigadas a assegurar o ingresso na pré-escola e primeiro ano do Ensino Fundamental de crianças que, "no ano letivo, venham a completar quatro e seis anos de idade, respectivamente, facultada a realização de avaliação pedagógica pela instituição de ensino como critério adicional para matrícula do aluno" (Vara, p. 90).

Assim, conforme essa decisão caberá às escolas e aos sistemas de ensino garantir a matrícula dessas crianças nas turmas correspondentes à sua faixa etária, independente do dia e mês de nascimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação encontra amparo na Constituição Federal de 1988, quando afirma que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9394/1996, quando menciona apenas a idade de início da educação básica, não prescrevendo data de corte.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Na Ação Civil Classe 1 (Processo nº 0011280-82.2013.4.05.8100) da 5ª Vara Federal – Seção Judiciária do Ceará, que suspende os efeitos legais das Resoluções CNE/CEB nº 01 e nº 06 de 2010 ou atos posteriores que reproduzam a mesma ilegalidade.

Ampara-se ainda na Lei 614, de 15/07/98, art. 6º, inciso XII, que estabelece que o CME tem como uma de suas atribuições:

XIII – assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

III - VOTO DO(A) RELATOR(Á)

Para solucionar a problemática, cabe estabelecer a correspondência entre o ano escolar do estudante e a sua idade cronológica, de modo a eliminar a distorção idade-ano, conforme segue:

- I. Creche: estudantes de 0 a 3 anos de idade, nascidos a partir de 01/01/2011 até os dias atuais;
- II. Pré-escolar I: estudantes de 4 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2010;
- III. Pré-escolar II: estudantes de 5 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2009;
- IV. 1º ano: estudantes de 6 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2008;
- V. 2º ano: estudantes de 7 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2007;
- VI. 3º ano: estudantes de 8 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2006;
- VII. 4º ano: estudantes de 9 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2005;
- VIII. 5º ano: estudantes de 10 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2004;
- IX. 6º ano: estudantes de 11 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2003;
- X. 7º ano: estudantes de 12 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2003;
- XI. 8º ano: estudantes de 13 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2001;
- XII. 9º ano: estudantes de 14 anos de idade, nascidos entre 01/01 e 31/12/2000.

No ano de 2014, os estudantes das turmas de Creche, Pré-Escolar I, Pré Escolar II, 1º ano e 2º ano deverão ser matriculados no ano correspondente ao de sua faixa etária, conforme descrito acima, mesmo que o seu histórico de escolarização não atenda ao critério da correspondência idade-ano.

A medida se justifica considerando o disposto nas decisões judiciais conforme referidas acima, e ainda, considerando também ao fato de que a escolaridade, para o acesso a esses anos, não re prova esses alunos.

Caberá as escolas, em cada caso, com o apoio da Secretaria de Educação, adotar as providências necessárias para que lacunas pedagógicas ao processo formativo venham a ser superadas, de modo a contribuir para elevá-lo a aprendizagem adequada à sua idade e ano.

No preenchimento do Histórico Escolar desses estudantes, quando for o caso, deve-se passar um traço no campo correspondente a este ano e no espaço reservado às observações transcrever o texto abaixo:

O ___ ano foi suprido por força do Parecer CME nº 01/2014.

A Secretaria de Educação deverá elaborar Política de Correção de Fluxo que contemple os demais anos de escolarização.

IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

Processo aprovado na íntegra pelas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação de Maracanaú.

Maracanaú, 23 de janeiro de 2014.

Adriana Gomes de Almeida
Adriana Gomes de Almeida
RELATOR DO PROCESSO

Antonio Nilson Gomes Moreira
Antonio Nilson Gomes Moreira
PRESIDENTE DO CME